



PROJETO DE LEI Nº PL 1102 /2016 DE 2016.

(Autor: Deputada TELMA RUFINO)

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO  
DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM  
COMUM, EM PROCESSO  
LICITATÓRIO NO ÂMBITO DO  
GOVERNO DO DISTRITO  
FEDERAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** – Nos processos licitatórios, no âmbito do Governo do Distrito Federal, em que haja a participação de duas ou mais empresas com sócios em comuns, fica estabelecido o seguinte:

I - A Administração considerará, para computo do número mínimo de concorrentes por certame, o somatório do número de empresas concorrentes com sócios em comum, como sendo apenas um participante, ficando, neste caso, garantida a participação de todas as empresas no certame.

II - Fica garantida a participação de todas as empresas concorrentes no processo licitatório, promovido pela Administração, observado o disposto no inciso anterior, com o cumprimento do disposto na legislação, no que diz respeito ao número de concorrente por tipo de certame.

Parágrafo único – excetuam-se os casos, abaixo relacionados, onde fica proibida a participação de empresas com sócios em comum:

- a) convite;
- b) contratação por dispensa de licitação;
- c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

**Art. 2º** - Para efeito do cumprimento do Art. 1º, será solicitado às empresas participantes do certame, como informação complementar, a

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 10/05/16  
Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_



relação nominal dos proprietários, a qualquer título, das empresas participantes do certame licitatório.

Parágrafo único - A Administração poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes quanto aos membros da diretoria das empresas.

**Art. 3º** – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará aos membros designados e que comporem a comissão de licitação as penalidades previstas em Lei, para o servidor público.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

No Distrito Federal, cabe a esta Casa fiscalizar, da melhor maneira possível, os atos do Poder Executivo e sua execução.

Assim, no que diz respeito aos procedimentos licitatórios, especificamente no que diz respeito ao processo de participação, de duas ou mais empresas, cujas ações ou cotas pertençam ao mesmo grupo de pessoas, o que, a princípio, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame, necessitando contudo, de regulação de procedimentos administrativos, o que fazemos com a apresentação dessa proposição, que visa o cumprimento exato da Lei 8.666, de 1993.

Diante de todo o exposto e pela importância do presente projeto, conto com a ajuda dos meus pares para a aprovação deste projeto.

**Sala das Sessões, de maio de 2016.**

  
TELMA RUFINO  
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo

Pl. Nº 1102/16

Folha Nº 02 Uton

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.102/16 que “Dispõe sobre a participação de empresas com sócios em comum, em processo licitatório no âmbito do Governo do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Telma Rufino

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” ) e na CCJ (RICL, art. 63, I e III, “d”).

Em 13/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
BL Nº 1102 / 16  
Folha Nº 03/1102